



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER/MT
CNPJ: 15.023.930/0001-38



Projeto de Lei nº 36 2025

Autoria: Poder Executivo Municipal.

APROVADO
AO EXPEDIENTE

Sala das Sessões 14 / 04 / 2025

João V. M. de Souza
1º Secretário

PROTOCOLO
Sob nº 128
Em 07/04/2025
1º Secretário

PROJETO DE LEI N° 2025

SÚMULA: INSTITUI E REGULAMENTA O REGIME DE TRABALHO DE PLANTÃO E DE SOBREAVISO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE COLÍDER, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor **RODRIGO LUIZ BENASSI**, Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dispostos no artigo 3º, inciso I, c.c. o artigo 121, incisos III, IV e VI, todos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal do Município de Colíder aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei institui e regulamenta o regime de trabalho de plantão e de sobreaviso dos profissionais da saúde em serviços de urgência e emergência vinculados à Secretaria Municipal de Saúde do município de Colíder.

Art. 2º. Para fins da presente lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I— Plantão: cuida-se do regime de serviços prestados pelo servidor diretamente na unidade de saúde, conforme a necessidade/realidade de cada unidade, de forma contínua e ininterrupta, fora da escala normal de trabalho fixada pela Secretaria Municipal de Saúde;

II— Sobreaviso: trata-se do regime em que o servidor permanece em sua própria casa, ou fora do ambiente de trabalho, aguardando a qualquer momento o chamado da administração pública para o exercício de suas atividades funcionais, devendo-se manter comunicável.

Art. 3º Os Plantões terão carga horária definidas pela secretaria de saúde, podendo ser realizados em qualquer dia da semana independentemente de feriados e/ou pontos facultativos.



Art. 4º. Os servidores que se disponibilizarem a escala de plantões serão comunicados através da Secretaria Municipal de Saúde, mediante escala de Plantão afixada todo dia 1º de cada mês no mural da própria Secretaria, Unidades Básicas de Saúde – UBS e do Centro Municipal de Saúde - CMS.

Parágrafo único - Nos casos de urgências/emergências em saúde pública, estado de calamidade e situações de epidemia, poderá o Secretário Municipal de Saúde alterar a escala de plantão, ou até mesmo, poderá dispensar a escala de plantonistas estabelecida neste artigo e convocar os servidores por intimação verbal ou escrita, que posteriormente será objeto de relatório com justificativa, firmado pela autoridade superior.

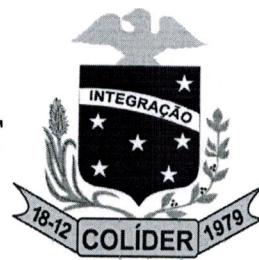
Art. 5º. O valor dos Serviços de Plantonista aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde será fixado nos seguintes termos:

I – Pelos plantões de segunda a sexta feira, sábado, domingo e feriados, por plantão de 12 horas, aos:

- a) Enfermeiro(a) R\$ 430,00 (quatrocentos reais) por plantão;
- b) Técnico(a)/Auxiliar de enfermagem R\$ 280,00 (duzentos e sessenta reais) por plantão;
- c) Farmacêutico(a) R\$ 430,00 (quatrocentos reais) por plantão;
- d) Médico(a) R\$ 1.350,00 (mil e trezentos reais) por plantão;
- e) Motorista R\$ 180,00 (cento e sessenta reais) por plantão;
- f) Repcionista R\$ 180,00 (cento e sessenta reais) por plantão;
- g) Zelador R\$ 170,00 (cento e cinquenta reais) por plantão;

§ 1º Nos anos subsequentes ao ano de início da vigência desta lei, os valores à título de plantão dos Profissionais da Saúde tratados nesta lei serão fixados por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, devendo ser reajustado anualmente para fins de acompanhamento da perda inflacionária.

§ 2º O valor do Regime Especial será pago por plantão individualmente na folha de pagamento de cada funcionário.



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 19/2025

PROJETO DE LEI Nº 036 /2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Senhores (as) Parlamentares,

Com os mais sinceros e renovados cumprimentos, é que me dirijo a esta respeitável Casa de Leis, para pedir a aprovação, sem ressalvas ou emendas, do incluso **Projeto de Lei nº 036 /2025**, o qual é de nossa autoria, que **“INSTITUI E REGULAMENTA O REGIME DE TRABALHO DE PLANTÃO E DE SOBREAVISO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE COLÍDER, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

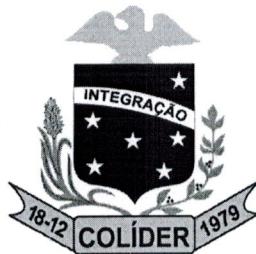
Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o projeto de lei que regulamenta e institui a gratificação de plantão e sobreaviso para os profissionais da saúde abrangidos pelas categorias de enfermeiros, técnicos/auxiliares de enfermagem, farmacêuticos, médicos, motoristas, recepcionistas e zeladores do município de Colíder, Estado de Mato Grosso.

Este projeto visa assegurar o fortalecimento dos serviços de saúde prestados à nossa população, garantindo melhores condições e reconhecimento aos profissionais envolvidos, de forma a reconhecer e valorizar o trabalho árduo dos profissionais da saúde que, com dedicação e compromisso, asseguram atendimento de qualidade aos municípios, muitas vezes em condições adversas e em horários não convencionais.

Ademais, a estruturação de um regime de sobreaviso é fundamental para garantir que o município tenha à disposição profissionais qualificados para atender a emergências e demandas urgentes que surjam, possibilitando uma resposta ágil e eficiente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ: 15.023.930/0001-38



Dessa forma, com profissionais motivados e devidamente reconhecidos por seu empenho, espera-se uma melhora contínua na qualidade do atendimento prestado, refletindo-se em maior confiança e segurança por parte da comunidade em relação aos serviços de saúde municipais.

Através de incentivos financeiros e reconhecimento formal, o município busca reduzir a evasão de profissionais experientes e qualificados para outras localidades, assegurando assim um quadro estável e experiente capaz de planejar e operacionalizar políticas de saúde efetivas.

Cientes da importância deste projeto para o aprimoramento e continuidade dos serviços de saúde no município de Colíder, contamos com o apoio de Vossas Excelências para a sua aprovação. Acreditamos que, juntos, podemos construir uma rede de saúde mais eficiente e que atenda às reais necessidades da nossa população.

Por último, consigno que este projeto de lei segue acompanhado do demonstrativo de impacto financeiro-orçamentário, conforme exige o art. 16 da LC 101/2000.

Por estas razões, e sempre disposto a prestar todas evidências necessárias – seja pessoalmente, seja pelo Secretário(a) responsável pela pasta respectiva – ensejo a aprovação da proposta legislativa ora apresentada, dado o interesse público relevante que permeia a situação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLIDER, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 07 DE ABRIL 2025.

RODRIGO LUIZ

BENASSI:00443317119

Assinado de forma digital por
RODRIGO LUIZ
BENASSI:00443317119
Dados: 2025.04.07 16:09:59 -04'00'

RODRIGO LUIZ BENASSI

Prefeito Municipal

ANEXO XII
DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000)
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER

DESCRÍÇÃO DO EVENTO: estabelece estimativa de impacto orçamentário e financeiro referente a regime de plantão e sobreaviso a profissionais de saúde em serviços de urgência e emergência no município

CRIAÇÃO

x

EXPANSÃO

REGULARIZAÇÃO

DESPESA TOTAL COM PESSOAL CONFORME ORÇAMENTO VIGENTE

Montante da Despesa orçada na Lei Orçamentária Anual nº 3.380/2024 – 12 de dezembro de 2024

Descrição por elemento de despesa

		Valor orçado
3190.11 e 3190.04		R\$ 62.566.086,25
3190.94		R\$ 2.109.900,00
3190.13		R\$ 2.498.200,00
3191.13		R\$ 12.495.200,00
Outros ...		R\$ 9.320.156,15
TOTAL ORÇADO:		R\$ 88.989.542,40

DESPESA TOTAL COM PESSOAL ATÉ março/2025 (ULTIMOS 12 MESES) – incluso o projeto de RGA – Reposição geral Anual de 2025.

Descrição por elemento de despesa

Valor total da despesa atualizado

3190.11 e 3190.04		R\$ 54.648.900,51
3190.94((possibilidades a serem consideradas))		R\$ 685.045,89
3190.13		R\$ 2.374.065,45
3191.13		R\$ 7.856.726,00
3190.96		R\$ 402.654,20
339034 ((considerando terceirizada parcial))		R\$ 9.248.232,73
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL		R\$ 75.215.624,78

Descrição das despesas expandidas por elemento de despesa	2025*	2026	2027	Total da despesa no período
3190.11 e 3190.04*	1.480.800,00	2.221.200,00	2.310.048,00	6.012.048,00
3190.94((possibilidades a serem consideradas))				0,00
3190.13**				
3191.13	325.776,00	488.664,00	508.210,56	1.322.650,56
3390.34,00				

Total das despesas

* A projeção da despesa vem sendo efetuada levando-se em consideração 08 meses para 2025 e com equipe estimada de profissionais na cobertura do quadro de 2X36:

profissionais	Valor	qte	qte dias (12x36)	total
enfermeiro	4.330,00	4	15	25.800,00
technico	2.600,00	8	15	33.600,00
farmaceutico	4.330,00	2	15	12.900,00
medico	1.330,00	4	15	51.000,00
motorista	1.800,00	4	15	10.800,00
receppcionista	1.800,00	4	15	10.800,00
zelador	1.700,00	4	15	10.200,00
enc	40.722,00			225.522,00

DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O CUSTEIO DO AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL

Descrição do evento

Previsão de Aumento da arrecadação Municipal/Estadual (Receita Corrente Líquida)

*** A receita esta projetada numa excepitiva de arrecadação de acordo com os aumentos constantes nos últimos anos (série histórica).

Descrição por elementos

	2025	2026	2027	Total
3190.11 e 3190.04	161.000.000,00	175.000.000,00	183.000.000,00	519.000.000,00
3190.94((possibilidades a serem consideradas))	RS 56.629.700,51			
3190.13	RS 685.045,89			
3191.13	RS 2.699.841,45			
3190.96	RS 7.856.726,00			
339034 ((considerando terceirizada parcial))	RS 402.654,20			
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL	RS 9.748.232,73			RS 78.022.200,78

0,00

Nota explicativa:

Esta sendo considerado todas as despesas neste cálculo, sendo a mesma apuração adotada na metodologia do TCE-MT, podendo haver critério diferente na análise em relação a Oscips, Os e Cooperativas de acordo com a equipe técnica; Entretanto, os limites seguem a LRF;

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Percentual de gasto com pessoal dos últimos 12 meses com oscip:	RCL 2025- 156.248.100,39 (sem consolidar) Gasto Atual Considerando terceirizações parciais- 48,34%	Percentual Projeto a ser gasto após impacto atual (em andamento e considerando aumento de RCL) - 48,46%
---	--	---

DATA: 05.04.2025

Rodrigo Benassi
Prefeito Municipal

Leandro Kessler
Secretário De Fazenda Administração e Urbanismo

Clebíl Marques Gonçalves
Contador

CRC-MT 006363/6-7



PARECER JURÍDICO Nº 036/2025

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 036/2025

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INTERESSADO: CÂM. DE VEREADORES

SÚMULA: “INSTITUI E REGULAMENTA O REGIME DE TRABALHO DE PLANTÃO E DE SOBREAVISO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE COLIDER, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Por deliberação do Ilustre Presidente desta Casa Legislativa, cumpre a esta Assessoria Jurídica exarar Parecer acerca da Projeto de Lei nº 036/2025, que: “INSTITUI E REGULAMENTA O REGIME DE TRABALHO DE PLANTÃO E DE SOBREAVISO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE COLIDER, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Sobre o princípio das iniciativas das leis, a Lei Orgânica do Município de Colíder-MT., em seu art. 102, enumera quais são aquelas de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, entre as quais, está a matéria tratada no presente Projeto de Lei, sendo impositivo que o referido Projeto de Lei não tem vício capaz de impedir sua tramitação.

Noutras palavras, o Projeto de Lei de autoria de sua excelência o Prefeito Municipal, aqui em debate, não fere o princípio da iniciativa das Leis.

De outra parte, a matéria nele tratada, ou seja, a regulamentação o regime de trabalho de plantão e de sobreaviso dos profissionais da saúde em serviços de urgência e emergência, nos moldes apresentados, não afronta a Constituição da República, estando acobertado pela constitucionalidade.

Então, recomendo que seja baixado às Comissões e, depois de colher os pareceres regimentais, seja levado o Projeto de Lei ao julgamento político.

É o Parecer. S.M.J.

Colíder - MT, 07 de abril de 2025.



FREDERICO STECCA CIONI
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 036/2025
Autor: Poder Executivo

SÚMULA: INSTITUI E REGULAMENTA O REGIME DE TRABALHO DE PLANTÃO E DE SOBREAVISO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE COLIDER, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER,

O relator da referida Comissão tendo analisado o Projeto de Lei acima especificado, o seu aspecto jurídico constitucional, e observado o competente Parecer Jurídico desta colenda Casa, a relatoria resolve manifestar Parecer FAVORÁVEL à sua tramitação.

É o parecer sub censura.

Colíder-MT., 14 / 04 /2025

Presidente – Ver. Denny Michel Rodrigues favorável contrário

Vice-presidente – Ver. Alencar Pereira favorável contrário

Relator – Ver. Fábio Furlanetto favorável contrário

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Projeto de Lei nº 036/2025

Autor: Poder Executivo

SÚMULA: INSTITUI E REGULAMENTA O REGIME DE TRABALHO DE PLANTÃO E DE SOBREAVISO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE COLIDER, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER,

A Comissão tendo analisado o Projeto de Lei acima mencionado, que em seu bojo apresenta aspecto financeiro, orçamentário e de fiscalização, comungando, portanto com o inciso XII do Art. 23 do Regimento Interno deste Parlamento e observado o competente Parecer jurídico da Casa, resolve manifestar Parecer favorável à sua tramitação.

É o parecer sub censura.

Colíder-MT., 14/04/2025

Presidente – Ver. Fábio Furlanetto favorável contrário

Vice-presidente – Ver. Rica Matos favorável contrário

Relator – Ver. Denny Michel Rodrigues favorável contrário

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Projeto de Lei nº 036/2025
Autor: Poder Executivo

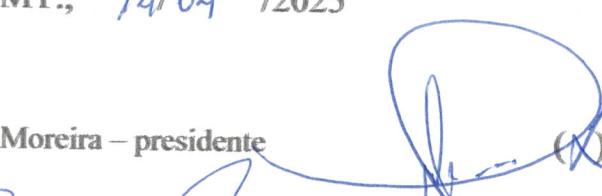
SÚMULA: INSTITUI E REGULAMENTA O REGIME DE TRABALHO DE PLANTÃO E DE SOBREAVISO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE COLIDER, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

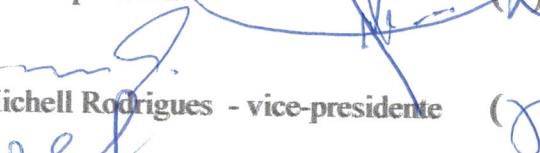
PARECER,

Tendo o Relator desta Comissão analisado o Projeto de Lei acima especificado, que em seu conteúdo apresenta quesitos que coadunam com itens constantes no inciso XIV do Art.23 do Regimento Interno desta augusta Casa Legislativa e, não havendo contrariedade de ordem jurídica, o Relator da Comissão manifesta Parecer favorável à sua tramitação.

É o parecer sub censura.

Colíder-MT., 14/04 /2025

Ver. José Moreira – presidente  (X) favorável () contrário

Ver. Denny Michell Rodrigues - vice-presidente  (X) favorável () contrário

Ver. Rica Matos - Relator  (X) favorável () contrário